



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 200

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/19**- PREFEITO MUNICIPAL - EXTINGUE E CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PROFESSOR DE ARTE - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA).

Este projeto, da lavra do Exmo. Senhor prefeito Municipal, trata de único objeto<sup>1</sup> – extingue e cria cargos de provimento efetivo no âmbito da Secretaria Municipal da Educação e dá outras providências – de forma clara, precisa e lógica, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, com revogação expressa e genérica de dispositivos), com 04 (quatro) artigos e 07 (sete) laudas, incluindo justificativa<sup>2</sup>.

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (do §2º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (inc. I, do art. 39, da LOMRP).

Os documentos de fls. 03/04 da projeção atendem ao disposto no inciso II, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101/2000).

O projeto prevê fonte de custeio, estando em diapásão com o art. 195 da Carta Magna, com o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 25 da Constituição Bandeirante<sup>3</sup>.

Doutro norte, também se adequa aos mandamentos da LOMRP (art. 8º, "a", I), não se verificando óbice na iniciativa parlamentar.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizadas estão em consonância com a exigência legal e constitucional.

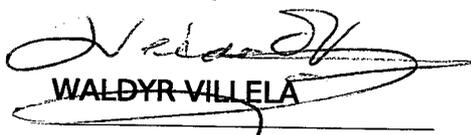
Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 4 de julho de 2019.

  
MARINHO SAMPAIO

ISAAC ANTUNES  
Presidente

  
MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
Relator/Vice-Presidente

  
WALDYR VILLELA

MAURÍCIO GASPARINI

<sup>1</sup> Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

<sup>2</sup> Art. 112 do RICMRP.

<sup>3</sup> TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.